



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205709 - MT (2024/0382813-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EDUARDO PACHECO**
ADVOGADOS : **MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT0299830**
 GÉRSO SANT'ANA RIVERA - MT0333580
 LÉO ADORNO CATALÁ - MT0175250
 THIAGO CARAJOINAS RAMALHO CUENCA - MT0348370
 VALBER DA SILVA MELO - MT0089270
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALSIDADE IDEOLÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus ou de recurso ordinário em habeas corpus constitui medida excepcional, somente admissível quando a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia ou outra causa extintiva da punibilidade se revelem de plano, sem necessidade de incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.

2. Na hipótese, a denúncia referente ao crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) descreve suficientemente a conduta imputada, com indicação, em tese, de atos de ocultação e dissimulação de valores, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. A pretensão de afastar a imputação por inexistência de ciência do agravante acerca da origem ilícita dos valores, ausência de dolo específico, inexistência de liame com as infrações antecedentes e ausência de atos de ocultação ou dissimulação demanda o exame do grau de conhecimento do agente, da dinâmica negocial e da extensão subjetiva de sua participação, providência que implica revolvimento de matéria fático-probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. A desclassificação da conduta imputada em crime de lavagem de capitais para falsidade ideológica, quando dependente de exame do elemento subjetivo e da efetiva participação do agente, não pode ser

promovida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205709 - MT (2024/0382813-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EDUARDO PACHECO**
ADVOGADOS : **MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT0299830**
 GÉRSO SANT'ANA RIVERA - MT0333580
 LÉO ADORNO CATALÁ - MT175250
 THIAGO CARAJOINAS RAMALHO CUENCA - MT0348370
 VALBER DA SILVA MELO - MT0089270
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALSIDADE IDEOLÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus ou de recurso ordinário em habeas corpus constitui medida excepcional, somente admissível quando a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia ou outra causa extintiva da punibilidade se revelem de plano, sem necessidade de incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.

2. Na hipótese, a denúncia referente ao crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) descreve suficientemente a conduta imputada, com indicação, em tese, de atos de ocultação e dissimulação de valores, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. A pretensão de afastar a imputação por inexistência de ciência do agravante acerca da origem ilícita dos valores, ausência de dolo específico, inexistência de liame com as infrações antecedentes e ausência de atos de ocultação ou dissimulação demanda o exame do grau de conhecimento do agente, da dinâmica negocial e da extensão subjetiva de sua participação, providência que implica revolvimento de matéria fático-probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. A desclassificação da conduta imputada em crime de lavagem de capitais para falsidade ideológica, quando dependente de exame do elemento subjetivo e da efetiva participação do agente, não pode ser

promovida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO PACHECO contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta que não há necessidade de reexame fático-probatório, pois a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Nesse sentido, argumenta que a análise da justa causa pode ser feita a partir da própria narrativa acusatória e das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, afirmado que a denúncia não individualiza adequadamente a conduta do agravante nem descreve o dolo específico exigido para o crime de lavagem de capitais, nem há demonstração do liame entre a conduta imputada e eventual infração antecedente.

Alega, ainda, que o pedido subsidiário de desclassificação também prescinde de dilação probatória, por envolver apenas qualificação jurídica dos fatos narrados.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão monocrática, a controvérsia devolvida a esta Corte diz respeito, em síntese, à alegada ausência de justa causa para a persecução penal em relação ao recorrente, sob o argumento de que não haveria demonstração mínima de sua ciência acerca da origem ilícita dos valores empregados na aquisição do imóvel denominado Fazenda Bauru, bem como à pretensão subsidiária de desclassificação da conduta para o delito de falsidade ideológica, com remessa dos autos ao juízo competente para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Como é de conhecimento, o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus ou de recurso ordinário em habeas corpus constitui providência excepcional,

admissível apenas quando a falta de justa causa se revela de plano, sem necessidade de incursão aprofundada no conjunto probatório.

Na hipótese, a denúncia, segundo reconhecido pelas instâncias ordinárias, imputa ao recorrente a aceitação de figurar no contrato de promessa de compra e venda como adquirente de parte do imóvel, em contexto no qual a acusação sustenta que se buscava ocultar a titularidade real do bem e dissimular a origem dos valores empregados na operação.

O Juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá, ao rejeitar as preliminares arguidas pela defesa, assim fundamentou (e-STJ fls. 64/65):

III – Das preliminares relativas à inépcia da denúncia e ausência de justa causa

De proêmio, impende salientar que, para que seja declarada a inépcia da denúncia, é necessária a demonstração inequívoca de que esta não se ampara nos requisitos legais e/ou em indícios mínimos de materialidade delitiva e autoria, o que evidentemente não é o caso dos autos, uma vez que a exordial, composta de dezenas de páginas, dividiu os fatos delituosos descortinados, demonstrou de onde se originaram, narrou todas as circunstâncias relativas aos crimes, fez menção a uma série de documentos comprobatórios e discorreu expressamente sobre cada um dos acusados na medida de suas imputações.

Portanto, não tendo sido demonstrado pelos causídicos, com base em argumentação concreta, a deficiência material da denúncia que viesse a causar prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, assim obstaculizando o direito de defesa dos acusados, não há falar em inépcia da exordial, mesmo porque as alegações relativas à autoria, ao elemento subjetivo dos tipos penais, à incidência da lei penal e à adequação da narrativa inquisitorial com as provas produzidas dizem respeito ao mérito da demanda, o qual somente será aquilatado no momento processual oportuno para tanto.

Nessa linha, é de se notar que as teses concernentes à inépcia da denúncia e à consequente ausência de justa causa foram, em última análise, embasadas em verdadeiros argumentos meritórios, uma vez que mencionam as condutas e qualidades específicas dos acusados e fazem alusão a diversos elementos probatórios, em uma tentativa de antever um julgamento exauriente inviável nesta fase do processo, eis que a instrução sequer foi iniciada.

[...]

Logo, por entender que a denúncia cumpre com os requisitos legais e que os argumentos apresentados pelas defesas não são passíveis de julgamento neste momento, uma vez que se confundem com o mérito da causa, rejeito as preliminares arguidas nesse sentido.

A Corte estadual, por sua vez, ao denegar a ordem do writ originário, transcreveu a inicial acusatória e concluiu estar "*Evidenciada, portanto, a justa causa para o prosseguimento da ação penal e da audiência de instrução, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora destacou no recebimento da denúncia que esta preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 208)

Nesse panorama, a revisão dessa conclusão, para desde logo afastar a imputação sob o fundamento de inexistência de ciência do recorrente acerca da origem ilícita dos valores ou de inadequação típica manifesta, demandaria exame mais aprofundado dos elementos informativos e da extensão subjetiva de sua participação, providência incompatível com a via estreita eleita.

A alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, por envolver mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não procede. Isso porque a própria tese defensiva — no sentido de ausência de dolo, inexistência de liame com infrações antecedentes e ausência de atos de ocultação ou dissimulação — pressupõe a análise do grau de conhecimento do agravante, da dinâmica negocial e da extensão de sua participação, o que exige incursão no conjunto fático-probatório.

Ademais, as instâncias ordinárias demonstram, com suporte documental mínimo próprio da fase de prelibação, a indicação de infrações antecedentes (organização criminosa e crimes contra a Administração Pública vinculados a “retornos” de JBS e MARFRIG) e atos de ocultação/dissimulação (aquisição em nome de terceiros, entrega e repasse de valores e cheques, pagamento de parcelas conforme cronograma contratual), além do papel do recorrente na avença, em tese, consentindo figurar como comprador em nome de terceiro, o que afasta, neste momento, a alegada inépcia e a falta de justa causa.

Desse modo, "O acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do habeas corpus" (AgRg no RHC n. 202.798/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INCABÍVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

2. As agravantes foram denunciadas por envolvimento no crime de lavagem de dinheiro, consistente na simulação de venda de imóvel com o objetivo de ocultar sua real propriedade, adquirida presumidamente com valores provenientes de atividades ilícitas relacionadas à organização criminosa voltada para a prática de contravenção do jogo do bicho, exploração de máquinas caça-níqueis, homicídios, corrupção ativa e outros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta por ausência de individualização das condutas das agravantes e por não descrever de que forma teriam simulado a venda do imóvel e se tinham

conhecimento da origem dos valores utilizados no pagamento e (ii) saber se há ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, considerando a alegação de que a mera venda de um imóvel não configura crime de lavagem de dinheiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

5. Na hipótese, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma objetiva e suficiente as condutas delituosas das agravantes, apresentando indícios de autoria, prova da materialidade e nexo causal, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

6. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal deve ser debatida durante a instrução processual, além de depender de aprofundada análise do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento de ação penal pela via de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma objetiva e suficiente as condutas delituosas, permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal deve ser debatida durante a instrução processual, além de depender de aprofundada análise do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 41; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 124.325/MG, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28.06.2022; STJ, AgRg no RHC 211.090/AL, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025.

(AgRg no RHC n. 221.148/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus. PEDIDO DE Trancamento PREMATURO de ação penal. TESE DE Ausência de justa causa. MÉRITO DA DEMANDA. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, visando ao trancamento de ação penal por alegada ausência de justa causa e inexistência de materialidade delitiva em relação aos supostos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a continuidade da ação penal, considerando a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos imputados.

III. Razões de decidir

3. *O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.*

4. *A decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente, bastando que analise as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, o que ocorreu no caso dos autos.*

5. *Constam nos autos elementos indiciários suficientes para justificar a deflagração da ação penal, incluindo interceptações telefônicas e relatórios financeiros que indicam a suposta participação do agravante na empreitada criminosa.*

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional e somente se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. 2. A decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente, bastando que analise as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 311 e 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 126.292; STJ, HC 535.063;

STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023.

(AgRg no RHC n. 219.518/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

O pedido subsidiário de desclassificação para o delito de falsidade ideológica igualmente não pode ser acolhido. O acórdão recorrido expressamente consignou que tal providência depende, em regra, de análise minuciosa do contexto fático, o que se mostra coerente com o estágio processual e com a natureza do *writ* originário.

A tese defensiva parte justamente da leitura de que a conduta do recorrente teria consistido em simples “empréstimo de nome”, desacompanhado de ciência quanto à origem espúria dos recursos, mas a aceitação ou rejeição dessa premissa exige valoração aprofundada do acervo probatório, insuscetível de esgotamento nesta sede.

Por fim, não se verifica que a decisão agravada tenha se limitado a aplicar óbice genérico sem enfrentamento da questão jurídica posta. Ao contrário, examinou a controvérsia à luz dos parâmetros consolidados desta Corte quanto ao cabimento do trancamento da ação penal, concluindo, de forma fundamentada, pela necessidade de instrução probatória.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.709 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0382813-6

Número de Origem:

00211913620168110042 10141850920248110000 211913620168110042

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO PACHECO

ADVOGADOS : MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT0299830

GÉRON SANT'ANA RIVERA - MT0333580

LÉO ADORNO CATALÁ - MT0175250

THIAGO CARAJOINAS RAMALHO CUENCA - MT0348370

VALBER DA SILVA MELO - MT0089270

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : SILVAL DA CUNHA BARBOSA

CORRÉU : JOSÉ GERALDO RIVA

CORRÉU : PEDRO JAMIL NADAF

CORRÉU : JANETE GOMES RIVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO PACHECO

ADVOGADOS : MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT029983O
GÉRON SANT'ANA RIVERA - MT033358O
LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
THIAGO CARAJOINAS RAMALHO CUENCA - MT034837O
VALBER DA SILVA MELO - MT008927O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026